



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF - CEP 70.094-900.
Telefones: 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdfi.mp.br>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(nº 08190.053878/16-19)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo, encaminhado a esta Procuradoria pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - 1ª PROEDUC, fls. 2-27, instaurado com o objetivo de acompanhar a administração orçamentária e financeira dos gastos com o programa “Cartão Material Escolar”, conforme Portaria n. 041/2016 - PDDC.

A certidão de fls. 28 noticiou a existência de Notícia de Fato, em trâmite na 2ª PRODEP, tratando sobre o mesmo tema.

Realizou-se reunião, em 12/5/2016, fls. 31-33, com a presença de representantes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Foram anexados documentos às fls. 34-50.

Após reunião realizada em 27/5/16 com o Promotor de Justiça da 2ª PRODEP, determinou-se, fls. 52-verso, agendar reunião com o Assessor de Controle de Constitucionalidade, a qual foi realizada em 16/6/16, fls. 54-verso, e solicitar diligência à Secretaria de Perícias e Diligências - SPD deste MPDFT.

O Relatório de Diligência foi juntado às fls. 56-60. Determinou-se, fls. 61, encaminhar, novamente, o feito à SPD para cumprimento integral da determinação anterior. O novo Relatório de Diligência foi acostado à fls. 66.

Consta, às fls. 62-64, cópia da publicação da Portaria n. 56/2016 contendo o resultado final do credenciamento dos estabelecimentos comerciais para utilização do Cartão Material Escolar.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.



Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar a administração orçamentária e financeira dos gastos com o programa “Cartão Material Escolar”.

A 1ª PROEDUC encaminhou memorando, fls. 2, a esta PDDC noticiando declaração do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, relacionada aos recursos gastos com o programa “Cartão Material Escolar”, que indicava suposta lesão ao patrimônio público, violação aos princípios da eficiência e economicidade e violação à Lei n. 8.666/93, com o seguinte teor:

“Com esse recurso de R\$ 10 milhões que serão gastos com o programa, seria possível fornecer os materiais básicos a todos os 480 mil alunos da rede pública, desde que os objetos fossem comprados por meio de licitação e entregues diretamente aos alunos. Daria até para incluir mochilas e uniformes escolares”.

A 1ª PROEDUC anexou ao retromencionado memorando notícias veiculadas na internet, fls. 3-5, 7-11 e 21-27, e a legislação pertinente ao assunto, fls. 6 e 12-20.

A certidão de fls. 28 verificou constar a Notícia de Fato n. 08190.041422/16-89, em trâmite na 2ª PRODEP, tratando sobre o mesmo tema.

Designou-se reunião com o Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação do DF, a qual foi realizada em 12/5/2016, fls. 31-33, ocasião em que o Subsecretário informou tratar-se de um programa de ação complementar que beneficia alunos cujos pais são beneficiários do programa Bolsa Família e que as papelarias cadastradas vendem aos beneficiários o material escolhido, sendo o valor da compra debitado no cartão fornecido pelo Banco de Brasília – BRB. Foram anexados os documentos de fls. 34-50.

Foram realizadas reuniões com o Promotor de Justiça da PRODEP, fls. 52-verso, e com o Assessor de Controle de Constitucionalidade, fls. 54-verso, para debater o assunto. O Assessor de Controle de Constitucionalidade informou que estava avaliando a viabilidade de eventual ação de controle de constitucionalidade da norma.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Perícias e Diligências deste MPDFT, fls. 54, para apresentar relatório de constatação de quais produtos básicos poderiam ser adquiridos pelo beneficiário do programa com o valor de R\$ 80,00, contendo os respectivos preços de venda ao consumidor, em duas papelarias conveniadas e em duas não conveniadas.

O Relatório de Diligência foi juntado às fls. 56-60, contendo orçamentos efetuados na Papelaria ABC Office Shop (ABC Com. e Ind. Ltda), Papelaria Casa do Colegial



(Anna Paula Cavalcante Barros EIRELI ME), Papelaria TECS e uma papelaria não identificada (fls. 58).

Determinou-se, fls. 61, novo encaminhamento à SPD para cumprimento integral da diligência, identificando-se a papelaria em que o orçamento de fls. 58 foi realizado. Um novo Relatório de Diligência foi juntado às fls. 66 identificando a papelaria Livroforte Livraria e Papelaria Ltda como sendo o estabelecimento comercial em que o orçamento de fls. 58 foi feito.

Juntou-se aos autos a Portaria n. 56, de 16/3/16, fls. 62-64, divulgando o resultado final do credenciamento dos estabelecimentos comerciais para utilização do Cartão Material Escolar – estabelecimentos comerciais habilitados e não habilitados.

O artigo 127 da Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Complementar n. 75, de 20/5/93, por seu turno, em seus artigos 11 e 12, atribuiu ao Procurador dos Direitos do Cidadão a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

A Promotora da 1ª PROEDUC encaminhou memorando a esta PDDC no intuito de que fossem adotadas as medidas cabíveis para averiguação de uma possível lesão ao patrimônio público, violação aos princípios da eficiência e economicidade e violação à Lei n. 8.666/93.

A Lei Distrital n. 5.490/15, de 16/6/2015, instituiu o Programa Material Escolar como auxílio financeiro para aquisição de material escolar por alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal com o objetivo de: complementar o valor despendido na aquisição do material escolar; oportunizar ao beneficiário poder de escolha do material a ser adquirido; e descentralizar a aquisição como forma de fomentar o comércio de diferentes estabelecimentos especializados na comercialização do material escolar, conforme seu artigo 1º. O valor anual do auxílio financeiro, previsto no artigo 2º da referida Lei, é de R\$ 80,00 até R\$ 242,00 por aluno beneficiário.

Contudo, a Portaria Conjunta n. 02, de 12/2/2016, que estabelece normas, diretrizes e competências para a concessão do auxílio financeiro do Programa Material Escolar aos beneficiários do Programa Bolsa Família, definiu, em seu artigo 5º, o valor R\$ 80,00 a ser creditado no cartão, por estudante.

Da análise do Relatório de Diligência de fls. 56-60, verifica-se que o valor estabelecido pela Portaria Conjunta n. 02 é insuficiente para atender às necessidades de um estudante durante todo o ano letivo, eis que, notadamente, os produtos unitários adquiridos com os R\$ 80,00 têm durabilidade razoavelmente menor que o necessário no decorrer do período letivo



anual e não contemplam outros itens escolares básicos, tais como minidicionário da língua portuguesa, mochila e uniforme.

Ademais, conforme noticiado no memorando de fls. 2, o Secretário de Estado de Educação afirmou que “seria possível fornecer os materiais básicos a todos os 480 mil alunos da rede pública, desde que os objetos fossem comprados por meio de licitação e entregues diretamente aos alunos. Daria até para incluir mochilas e uniformes escolares”. Depreende-se, da afirmação do Secretário, que o cartão do Programa Material Escolar não atende, em princípio, ao fim social a que se destina, priorizando o fomento ao comércio local em detrimento dos interesses econômicos dos estudantes e do patrimônio público.

Conforme notícia veiculada no sítio deste MPDFT no dia 4/10/16, em anexo, a Procuradoria-Geral de Justiça ajuizou, em 3/10/16, ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Distrital 5.490/15 - que instituiu o Programa Material Escolar no DF, cuja cópia da petição inicial encontra-se em anexo à presente decisão. Segundo a notícia:

O MPDFT defende na ação a inconstitucionalidade formal de diversos dispositivos da lei, incluídos ou alterados por 19 emendas aditivas, supressivas e modificativas, de autoria parlamentar, em projeto de lei de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo distrital.

O projeto original apresentado pelo Poder Executivo conferia ao administrador público duas alternativas para a concessão do benefício: na primeira, o material seria adquirido diretamente pela própria Secretaria de Educação e distribuído aos alunos matriculados (art. 2º); na segunda, a concessão se daria “por meio de auxílio pecuniário” (art. 3º).

No entanto, após a apresentação de 19 emendas parlamentares, o projeto foi aprovado sem a possibilidade de aquisição do material escolar diretamente pelo Poder Público, mediante licitação e por preços mais vantajosos, sob o pretexto de “oportunizar ao beneficiário poder de escolha do material a ser adquirido” e de “descentralizar a aquisição como forma de fomentar o comércio de diferentes estabelecimentos especializados na comercialização do material escolar.”

Assim, a lei questionada passou a prever somente o “auxílio financeiro para a aquisição de material escolar” pelo próprio estudante, com o valor mínimo do benefício fixado em 80 reais e o valor máximo, em 242 reais por aluno da rede pública de ensino. Como consequência, o



benefício, que poderia chegar a atender todos os 480 mil estudantes da rede pública de ensino, somente alcançará cerca de 70.771 alunos.

A ação proposta atende a uma Representação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc), que ressaltou a desnaturação da proposta original e o prejuízo à necessária otimização do uso dos recursos públicos em área tão sensível como a educação pública.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, processo n. 2016.00.2.044733-5 (ADI), tendo sido designado o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira como Relator da referida ação, conforme relatório de andamentos processuais em anexo.

Neste contexto, inexistem razões que justifiquem a continuidade do feito nesta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, tanto mais que tramita na 2ª PRODEP outro procedimento a esse respeito.

Todavia, considerando a existência do Procedimento Administrativo n. 08190.053669/16-39, em trâmite nesta PDDC e cujo objeto é o acompanhamento da execução orçamentária da educação no DF, determino a inclusão do acompanhamento dos gastos com o Cartão Material Escolar, a partir do mês de outubro, na Ordem de Serviço n. 02/2016-a.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do parágrafo segundo do art. 4º da Resolução n. 78/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por não vislumbrar outra providência a ser adotada por esta Procuradoria Distrital.

Encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª PROEDUC, à 2ª PRODEP e à Assessoria de Controle de Constitucionalidade.

Brasília, 18 de outubro de 2016.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

